## **SENTENÇA**

Processo n°: **1004000-50.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Cancelamento de vôo

Requerente: Anandsing Dwarkasing
Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

ANANDSING DWARKASING, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de TAM - Linhas Aéreas S/A, também qualificado, alegando ter planejado sua viagem com antecedência comprando passagens pela empresa requerida, o trecho adquirido previa saída do aeroporto de São Paulo às 00:15h, tendo como tempo de voo aproximado 02:30, ou seja, deveria aterrissar em Belém por volta das 02:45h, para conexão para o Suriname; entretanto, enquanto esperava no salão de embarque lhe foi informado, por meio do painel de decolagem, que o voo até Belém teria sido cancelado, e após questionar os funcionários da requerida, estes teriam informado que o motivo seria que a equipe de bordo já teria ultrapassado o limite de horas permitida de voo diária, e que não havia outra equipe de empregados para substituição; alegou que conseguiu voo pela empresa GOL, que decolou às 06:50h e teria chegado em Belém às 11:10h, todavia, teria perdido o voo para o Suriname, uma vez que teria se encerrado o embarque e que diante do ocorrido teria se hospedado em um hotel, arcando com as despesas de três dias, para aguardar próximo o voo para o Suriname que só teria ocorrido em 10/02/2018, e que teria ficado totalmente desamparado pela empresa requerida, diante do exposto, requereu a inversão do ônus da prova, conforme determinado no inciso VIII, do artigo 6º da Lei 8.078/90, a procedência da ação condenando a requerida ao pagamento pelos danos materiais no valor de R\$673,49, abem como ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$47.700,00, além das custas, despesas judiciais e honorários advocatícios.

A ré contestou o pedido alegando que no contrato de transporte aéreo firmado pelo autor, na cláusula 13.3, na hipótese de os canais de atendimento da transportadora não serem suficientes para sanar eventuais reclamações, as partes aceitariam buscar composição extrajudicial por meio da mediação privada, afirmando que o autor deveria ter procurado resolver o conflito por esse meio e como não teria o feito, de modo que entende ser de rigor a extinção ou suspensão da demanda por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil; no mérito, aduziu que o cancelamento do voo teria ocorrido por problemas operacionais do aeroporto, como restrição de serviço de solo, mas que a ré teria promovido toda a assistência para o bem estar dos passageiros acomodando-os no voo seguinte e fornecendo todo o necessário; afirmou que não teria havido danos morais, haja vista que a ré não teria

cometido qualquer ato ilícito e que por isso não poderia ser imputado a ela a responsabilidade por qualquer suposto dano moral suportado pela parte autora, a qual teria o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o que, alega não ter sido feito, concluindo pela improcedência da ação.

O autor replicou reiterando os termos da inicial. É o relatório.

## DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Inicialmente destaca-se que, no presente caso há típica relação de consumo, de modo que incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa diapasão, não prospera a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que não poderia ser imposta ao autor a obrigação de acatar a cláusula 13.3 do contrato de transporte aéreo, segundo a qual deveria submeter seu pleito à mediação antes de ajuizar ação contra a empresa aérea.

Isso porque o Código de Defesa do Consumidor exige informações claras e precisas, com ciência prévia conforme redação expressa do art. 46, do CDC, sendo que no documento mencionado não consta que o autor tenha recebido as informações prévias sobre tal cláusula restritiva de seu direito. Logo, tal cláusula não obriga ao autor.

No mérito, o artigo 6°, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que o consumidor tem o direito de ser indenizado por prejuízos morais ou patrimoniais, decorrentes da relação de consumo.

Neste mesmo artigo, mas no inciso VIII, coloca-se ao órgão julgador a possibilidade de inverter o ônus da prova, sempre que presentes os requisitos da verossimilhança das alegações que faz o consumidor, ou, ainda, quando for ele hipossuficiente.

E no caso dos autos, as situações estão presentes, podendo, perfeitamente, ser utilizada a regra acima mencionada.

Além disso, a legislação consumerista estabeleceu a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou serviços, ou seja, a espécie de responsabilidade em que não é necessária a aferição acerca da presença de dolo ou culpa por parte do agente, sendo que para a resolução dos autos basta a existência de dano e de nexo de causalidade, responsabilizando-se o agente sempre que presentes, salvo se existente eventual causa excludente de responsabilidade, nos termos do que expressamente determina o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, restou demonstrado nos autos que o autor adquiriu da empresa ré passagem de São Paulo com destino a Belém, local onde seria feita conexão para Paramaribo – Capital do Suriname - (fls. 18), porém, o primeiro voo atrasou e ele perdeu a conexão e somente partiu para Paramaribo três dias depois.

Inegável que houve falha na prestação de serviço por parte da companhia aérea e ela, como responsável por prestação de serviços de transporte, possui responsabilidade, pelos danos sofridos por seus passageiros.

A alegação de excludente de responsabilidade, arguida pela ré, em

decorrência de problemas operacionais não comporta acolhimento, pois não apresenta grau de imprevisibilidade suficiente e representa risco inerente ao exercício da atividade aérea.

Em caso semelhante, já decidiu o E. Tribunal de Justica do Estado de São Paulo: APELAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO - CANCELAMENTO DE VOO -PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Relação de consumo - Qualidade de destinatário final demonstrada – Incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. 2. DEVER DE INDENIZAR – Argumentos do apelante que não convencem – Atraso de voo e posterior cancelamento, com necessidade de pernoite não programado – Caso fortuito não caracterizado - Responsabilidade do transportador - Problemas técnicos e aeroportuários são de notório conhecimento dos operadores do ramo - Risco da atividade – Excludente de responsabilidade afastada – Situação vivenciada que supera o mero dissabor típico da hodierna vida em sociedade – Danos morais caracterizados. 3. VALOR INDENIZATÓRIO – Verba fixada que não comporta alteração – Considerandose as particularidades do caso concreto, notadamente a intensidade da ofensa e o desestimulo à reiteração de condutas ofensivas desta natureza por parte da empresa ré — Indenização fixada com razoabilidade em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Apelação 1006733-15.2017.8.26.0019; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2018; Data de Registro: 20/06/2018)

A situação poderia mesmo ser considerada mero dissabor típico da hodierna vida em sociedade se a companhia aérea, efetivamente, tivesse dado a assistência necessária ao autor.

Isso porque caberia à empresa requerida, à quem recai o ônu probatório por força das disposições do CDC, demonstrar que adotou todas as medidas necessárias para evitar ou minimizar o dano do passageiro, consoante o estabelecido no art. 19 da Convenção de Montreal: "O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se provar que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas".

Assim, deveria a ré comprovar não apenas que foi oferecida, mas que devidamente providenciada efetiva assistência (por exemplo, hospedagem ou refeições), considerando a duração do atraso ocorrido, independentemente de que tenha havido a fruição pelo passageiro.

Assim, prescindindo a prova apresentada de elementos comprobatórios quanto ao efetivo recebimento pelo autor da alegada assistência disponibilizada, deve a requerida arcar com as consequências do desatendimento de tal encargo.

Destaque-se que a situação retratada nos autos condiz com a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça, nos quais se configura o dever de compensação por danos decorrentes de falha do serviço: "RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais e morais. Transporte aéreo internacional. Cancelamento de voo entre Quebec e Toronto por motivo de força maior [condições climáticas desfavoráveis no destino]. Situação que, no caso, não exclui a responsabilidade civil da companhia aérea, porquanto não foram os passageiros embarcados no primeiro voo disponível posterior, obrigando-os a proceder

ao deslocamento de taxi, com a finalidade de evitar maiores contratempos que por certo resultariam da perda do voo subsequente para Nova Iorque. Omissão da transportadora também em disponibilizar alimentação e hospedagem aos passageiros, em virtude do imprevisto. Responsabilidade da companhia aérea pelo defeito na prestação de serviço de transporte. Verificação de transtornos hábeis à configuração de danos morais indenizáveis. Inaplicabilidade ao caso de tratados internacionais, mas, sim, do Código de Defesa do Consumidor. Indenização fixada em vinte salários mínimos para cada autor. Redução da indenização para oito mil reais para cada um dos autores. Reparação dos danos materiais (restituição do valor das passagens aéreas atinentes ao voo cancelado), preservado. Pedido inicial julgado procedente. Sentença parcialmente reformada. Recurso interposto pelos autores improvido, provido, em parte, o da ré, por maioria" (Apelação 1025127-26.2014.8.26.0100, 19ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 04/04/2016 g.n.).

E assim sendo, o dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se *in re ipsa* em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. (STJ - REsp 299.532/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO).

Bem por isso, prevalece o ressarcimento do autor pelos danos morais e materiais suportados.

A indenização pelos danos morais deve ser fixada com base nos critérios pautados pela razoabilidade, envolvendo o caráter repressivo de novas ofensas pelo agressor e o caráter compensatório à vítima, com adequação da indenização às circunstâncias do caso sob exame, considerando ainda a situação socioeconômica das partes.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a dez (10) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral. Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença, de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 954,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

Também devido o pagamento por danos materiais no total de R\$ 673,49, os quais restaram demonstrados pelos documentos de fls. 42/63, referente aos serviços de transporte, alimentação e hotelaria e não foram impugnados expressamente na defesa, quantia que deverá se corrigida monetariamente a contar do desembolso e acrescida de juros legais de mora a contar da citação.

Cumpre observar, por fim, que em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu TAM - Linhas Aéreas S/A a pagar a(o) autor(a) ANANDSING DWARKASING a título de indenização por danos morais a importância de R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais), acrescida de correção monetária pelos índices do

INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, bem como, a título de indenização por danos materiais, a importância de R\$ 673,49 (seiscentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos", corrigida monetariamente a contar do desembolso e acrescida de juros legais de mora a contar da citação, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 31 de julho de 2018.

## VILSON PALARO JUNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA